



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste

São Miguel do Oeste, 18 de abril de 2018.

Notícia de Fato n. 01.2018.00006402-1

Excelentíssimo Senhor  
**Roque Luiz Meneghini**  
Prefeito Municipal de Guaraciaba/SC

### **RECOMENDAÇÃO N. 0007/2018/04PJ/SMO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, em exercício na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 27 da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e na Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina), e

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

**CONSIDERANDO** que é, igualmente, função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, visando à anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas, fundacionais ou entidades privadas de que participem, nos termos do artigo 82, inciso VI, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.197/2000;

**CONSIDERANDO** que o art. 83, inciso XII, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 possibilita ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste

respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis";

**CONSIDERANDO** os princípios basilares que regem as ações da administração pública, direta ou indireta, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, CFR);

**CONSIDERANDO** o que prevê o artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, *in verbis*: "*Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*";

**CONSIDERANDO** o disposto no § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006, no sentido de que "*Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, **justificadamente**, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido*" (grifo nosso);

**CONSIDERANDO** que se não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados** no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não se aplicam os artigos 47 e 48 da Lei Complementar n. 123/2006 (artigo 49, inciso II – grifo nosso);

**CONSIDERANDO** que, de tal modo, somente não existindo no mínimo 03 fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente é que aplica-se a regra excludente prevista no inciso II do artigo 49 da Lei Complementar n. 123/2006, destinando-se o certame às empresas em geral;

**CONSIDERANDO** a existência da Notícia de Fato n.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste

01.2018.00006402-1, instaurada nesta Promotoria de Justiça para apurar possível irregularidade no Pregão Presencial n. 03/2018 do município de Guaraciaba;

**CONSIDERANDO** que no Pregão Presencial n. 03/2018 o Município de Guaraciaba conferiu prioridade à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se localizam em Guaraciaba e na região da AMEOSC, sem qualquer justificativa;

**CONSIDERANDO** que ao não justificar a adoção de critério de preferência em contratação de microempresas e empresas de pequeno porte de âmbito local e regional, houve violação à regra contida no §3º do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006;

**CONSIDERANDO** que situação análoga foi objeto do Mandado de Segurança n. 0301077-62.2016.8.24.0067, que culminou da anulação de procedimento licitatório realizado pelo município de São Miguel do Oeste;

**CONSIDERANDO**, outrossim, que a licitação exclusiva para ME e EPP, por itens ou lotes de até R\$80.000,00, não deve se restringir apenas às empresas sediadas no município ou na região eleita pela Administração licitante, tendo em vista que o comando inserto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente a todas as empresas enquadradas como ME e EPP, independentemente da sua localização geográfica;

**CONSIDERANDO**, ainda, que restou apurado nos autos acima referidos que o Município de Guaraciaba, por ocasião do julgamento das propostas, inexistindo microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais participantes credenciou todas as empresas, etapa que, após a interposição de recurso foi anulada, sendo designada nova data para a fase de lances a fim de observar a exclusividade de participação de ME e EPP;

**CONSIDERANDO** que se tratando de licitação exclusiva para ME e EPP, ainda que não acudirem empresas situadas local ou regionalmente, mas existirem ME e EPP aptas de outra região, a licitação poderá ser continuada e



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste

concluída com as empresas remanescentes (art. 48, I), há a ilegalidade acima referida (violação ao §3º do art. 48);

**CONSIDERANDO** que, posteriormente, a Administração Pública reviu tal decisão e manteve a etapa de lances inicialmente realizadas, onde foi admitida a participação de todas as licitantes interessadas, permitindo irregularmente a participação de empresas em geral, sob o argumento de que não há ME e EPP com sede local ou regional;

**CONSIDERANDO** que houve interpretação equivocada do disposto no artigo 49, inciso II da LC 123/2006, porquanto a análise de tal exceção deve ser prévia à abertura da licitação, de modo a justificar a não realização de licitação exclusiva para ME e EPP, e não ser aplicada no certame em trâmite que foi lançado exclusivamente para ME e EPP, como ocorreu no caso em comento;

Resolve o Ministério Público, com base no art. 24 do Ato n. 335/2014/PGJ, **RECOMENDAR** ao Município de Guaraciaba/SC, por meio de Vossa Excelência:

- a) doravante, nas ocasiões em que a Administração Pública estabelecer preferência em contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente seja devidamente justificada, nos termos do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006;
- b) doravante, tratando-se de licitação exclusiva para ME e EPP, ainda que não compareça nenhuma ME ou EPP pertencentes à região ou não (deserta), não seja permitida a participação de empresas em geral, sob pena de restringir a competitividade do certame, sendo necessário a realização de nova licitação prevendo a participação de empresas em geral;
- c) doravante, nos procedimentos licitatórios destinados à contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, hipóteses em que



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste

o certame deve ser destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, seja feita prévia análise acerca das exceções contidas no artigo 49, incisos I, II e III da LC 123/2006, e constatada a configuração de alguma delas seja lançado certame possibilitando a participação de empresas em geral (hipótese em que estará justificado a não realização de certame exclusivo à ME e EPP);

Outrossim, informe, **no prazo de 5 (cinco) dias**, o atendimento ou não da presente recomendação.

Resta claro que a presente Recomendação serve também como instrumento formal de comunicação de investigação de ilícito, e que, uma vez não acatada, caso confirmada a suspeita, poderá implicar na instauração de procedimentos administrativos competentes e na deflagração das ações judiciais correspondentes.

Aponta-se, ainda, que a ciência acerca do contido em Recomendação do Ministério Público, independente de seu acatamento ou não, já faz presumir o dolo do administrador caso haja descumprimentos futuros da legislação pertinente<sup>1</sup>.

Atenciosamente,

[assinatura digital]

Cyro Luiz Guerreiro Júnior  
Promotor de Justiça

<sup>1</sup> "Após a expedição da notificação recomendatória as condutas praticadas em desconformidade com o objeto descrito na advertência ministerial, sejam ações ou omissões, serão consideradas dolosas, inclusive para os fins de ação de improbidade administrativa." (DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil - Processo Coletivo, volume 4, 5ª edição. Salvador: Ed. JusPodivm, 2010, p. 245).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste

### TERMO DE COMPARECIMENTO - REUNIÃO

Aos 25 de abril de 2018, às 17 horas, compareceu nesta 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Miguel do Oeste a Dra. Marina Guerini, Assessora Jurídica do Município de Guaraciaba, para reunião relacionada ao **Notícia de Fato n. 01.2018.00006402-1**, destinado a apurar possível irregularidade no Pregão Presencial n. 03/2018 do município de Guaraciaba, notadamente em relação à Recomendação n. 0007/2018/04PJ/SMO.

A Assessora Jurídica do Município de Guaraciaba e o Assessor de Compras Aldo Salvi pontuaram que a abertura de novo certame quando não houver participação de ME e EPPs seria muito onerosa à Administração.

Dessa forma, foi excluído o item 'b' da Recomendação já expedida nesses autos; entretanto, os Assessores do Município concordaram em seguir os ditames da LC 123/06, especialmente no que tange às exceções previstas nos arts. 49, incisos II e III.

A Dra. Marina inclusive, neste ato, informa que a Administração vai acatar a Recomendação expedida, excluído, então, o item "b", conforme acordado neste ato. A Dra. Marina pontuou que o Prefeito Roque está ciente e de acordo com o acatamento da Recomendação.

Nada mais, encerro o presente termo, que após lido, vai assinado por todos.

*(assinado digitalmente)*

**Cyro Luiz Guerreiro Júnior**  
Promotor de Justiça

**Marina Guerini**  
Assessora Jurídica

**Aldo Salvi**  
Assessor de Compras